



Número: **0755121-62.2021.8.18.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **2ª Câmara Especializada Criminal**

Órgão julgador: **Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO**

Última distribuição : **07/06/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0800431-46.2021.8.18.0112**

Assuntos: **Prisão Preventiva**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
LUCAS NOGUEIRA DO REGO MONTEIRO VILLA LAGES (IMPETRANTE)	LAIS MARQUES BARBOSA (ADVOGADO)
MADERSON AMORIM DANTAS DA SILVA (IMPETRANTE)	LAIS MARQUES BARBOSA (ADVOGADO)
RAFAEL SERVIAN (PACIENTE)	
ATO DO MM JUIZ DE DIREITO DE RIBEIRO GONÇALVES (IMPETRADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
41967 93	08/06/2021 15:41	Decisão	Decisão

poder judiciário
tribunal de justiça do estado do piauí
GABINETE DO Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO

PROCESSO Nº 0755121-62.2021.8.18.0000

CLASSE: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Processo de referência: 0800431-46.2021.8.18.0112

ASSUNTO(S): prisão preventiva

IMPETRANTES: Lucas Nogueira do Rego Monteiro Villa Lages OAB/PI nº 4565; Lais Marques Barbosa OAB/PI nº 11.235; Maderson Amorim Dantas da Silva OAB/PI nº 17.827.

PACIENTE: RAFAEL SERVIAN

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE RIBEIRO GONÇALVES-PI

EMENTA:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. AMEAÇA. DANO. CONSTITUIÇÃO DE MILÍCIA PRIVADA. PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR. PRESENÇA DO FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA. CONCEDIDA. 1. A liminar em habeas corpus é decisão provisória que vale até que a decisão final seja proferida, portanto, para sua concessão, o magistrado precisa estar convencido da existência do *Fumus boni iuris* (fumaça do bom direito) e do *Periculum in mora* (perigo na demora), tendo em vista que, sem um deles, não pode ser deferida; 2. A probabilidade do direito restou evidenciada através da flagrante ilegalidade na decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, pois desprovida de elementos indiciários suficientes para se identificar e individualizar a periculosidade social da paciente; 3. O perigo da demora é decorrente da própria imposição da prisão cautelar, que priva o indivíduo, dia após dia, do exercício do *jus libertati*. 4. Liminar deferida mediante a imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

Decisão Monocrática

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelos advogados **Lucas Nogueira do Rego Monteiro Villa Lages OAB/PI nº 4565, Lais Marques Barbosa OAB/PI nº 11.235, Maderson Amorim Dantas da Silva OAB/PI nº 17.827** em favor de **RAFAEL SERVIAN**, devidamente qualificados nos autos, apontando como autoridade coatora o MM. **JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE RIBEIRO GONÇALVES-PI.**



Os impetrantes insurgem-se contra decisão, datada em 02/06/2021, onde a autoridade apontada como coatora converteu a prisão em flagrante do paciente em prisão preventiva pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 147, 163, parágrafo único, I, e 288- A, todos do CP.

Alegam que a decisão não demonstra a presença dos requisitos para a decretação prisão preventiva, e carece de fundamentação idônea, razão pela qual pretendem a revogação/relaxamento da prisão.

Discorrem sobre o fato gerador da prisão, relatando que, no dia 31.05.2021, o paciente e outras 10 (dez) pessoas foram presas e autuadas em flagrante pela suposta prática dos delitos de dano qualificado com violência à pessoa, de ameaça, e de constituição de milícia privada.

Questionando as informações contidas no Boletim de Ocorrência nº 34534/2021, mencionam que o paciente, e os demais agentes dos supostos delitos, teriam retirado, à força, os funcionários da Fazenda Maringá, localizada no município de Ribeiro Gonçalves (PI), e que os teriam levado para um restaurante próximo à fazenda, ao tempo em que outros – que também não foram nomeados - teriam retirado a cerca que estava sendo construída na divisa do local.

Sustentam que a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, e de mais dez pessoas, não faz nenhuma referência aos fatos ocorridos (não se sabe sequer como foi a abordagem da Polícia Civil, se presenciaram a retirada das cercas, se autuaram o Paciente em local diverso ou na própria fazenda, quem participou do ato, quem estava em local diverso, etc.), não apresenta a individualização das condutas de cada uma das onze pessoas presas, e nem informa o motivo pelo qual a prisão preventiva seria a medida necessária.

Assevera que a decisão fornece ilações genéricas e presunções abstratas para justificar os requisitos da preventiva, que o paciente não é citado nenhuma vez na decisão (a não ser no cabeçalho), e que, em momento algum, é explanado, especificamente, o perigo de o paciente ser posto em liberdade.

Acrescentam, também, que, embora o paciente seja primário, e de bons antecedentes, com residência fixa, e ocupação lícita (agropecuária, bem como agenciava a compra e venda de animais e é sócio de empresas proprietárias das terras e do frigorífico instalado naquele local), o juiz não justificou porque a aplicação das medidas cautelares não seria suficiente, já que o paciente estava desarmado e no exercício regular de seu direito de propriedade.

Alegam que o flagrante não poderia ter sido convertido em prisão preventiva, visto que o paciente estava apenas defendendo a posse da sua terra de turbação de terceiros, conforme lhe permite o art. 1.210 do CPC, exercendo, portanto, um regular direito seu. Relacionam o referido dispositivo do Código de Processo Civil, ao art. 310, §1º, do CPP.

Esclarecem que a família do paciente é proprietária e possuidora da terra em que ocorreu o conflito possessório desde o ano de 2003, possuindo toda a documentação comprobatória (georreferenciamento e certificado perante o INCRA, com levantamento topográfico realizado, memorial descritivo, CCIR devidamente emitido anualmente e ITR declarados e pagos, bem como, averbação de reserva legal em 20.07.2010, averbação do georreferenciamento e certificação junto ao INCRA em 14.05.2014 - doc. 05).



Ponderam que o paciente tentou denunciar os invasores à Polícia, antes de promover o ato de desforço necessário, mas esta nada fez (BO nº 32053/2021, doc. 06); que tentou buscar auxílio junto ao Poder Judiciário, ajuizando interdito possessório e requerendo liminar garantindo sua manutenção na posse em face da turbação dos invasores, mas que o Judiciário, até então, nada decidiu (processo nº 0800710-48.2021.8.18.0042 – Vara Agrária de Bom Jesus-PI).

Com base em tais considerações, acusam a presença do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, a fim de que a ordem seja concedida liminarmente.

A probabilidade do direito restaria demonstrada através da documentação comprobatória do alegado, sobretudo no que tange à carência de fundamentação da decisão, e ao direito de defesa da propriedade e posse do imóvel onde ocorreu o fato. O perigo da demora, por sua vez, consistiria na violação do direito de liberdade irreparável e no risco à saúde do paciente frente à pandemia da COVID-19, pois o mesmo, que se encontra segregado na Delegacia de Uruçuí, em vias de ser transportado para a penitenciária de São Raimundo Nonato, integra o grupo de risco e não está, ainda, vacinado. O paciente possui 58 anos de idade, tem hipertensão arterial, e é portador de problemas cardíacos (tomando uma série de remédios de uso contínuo).

Postulam, liminarmente, que seja revogada a prisão preventiva do paciente, determinando sua liberdade provisória, com ou sem fiança, ou que seja substituída a segregação por medida cautelar diversa da prisão, com a imediata expedição do alvará de soltura.

Colaciona os documentos.

É o sucinto relatório. DECIDO.

In casu, postula-se a revogação da prisão preventiva, com a conseqüente expedição de alvará de soltura, a fim de fazer cessar o constrangimento ilegal da prisão de RAFAEL SERVIAN, que teria sido gerado pela:

- a) ausência de fundamentação idônea na decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, bem como inexistência dos requisitos autorizadores da prisão, elencados no art. 312 do CPP; e
- b) não consideração das medidas cautelares diversas da prisão, conforme prevê o art. 319 do CPP.

Inicialmente, cumpre-me destacar que a medida liminar em sede de *habeas corpus* é resultado de criação jurisprudencial para casos em que a urgência, necessidade, e relevância da medida se mostrem incontroversos na própria impetração e nos elementos de prova que o acompanham, isto é, a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No que diz respeito à probabilidade do direito, observa-se, nesse primeiro exame, flagrante ilegalidade na decisão para justificar a concessão de liminar, pois o decreto prisional não apontou elementos concretos idôneos que evidenciem a necessidade da custódia processual.

Com o advento da Lei 12.403/11, conferindo novo tratamento ao sistema de prisões e medidas cautelares, cabe ao julgador observar não apenas os requisitos e pressupostos previstos nos artigos 312 do Código Penal, mas também a necessidade



e a adequação da medida, tal como exigem os art. 282 e 313, do Código Penal.

Vejamos trecho da decisão do juiz de primeira instância, quando converteu a prisão em flagrante em preventiva (id. 4191041 – pág. 180/182):

“Em municípios pequenos, como o de Ribeiro Gonçalves, crimes desta monta causa comoção social que fogem aos padrões vulgares, por isso a necessidade da medida extrema. Numa região em que o conflito pela posse de terras é a regra, assim como a ausência do Estado, não se pode conceber que cada latifundiário insatisfeito com seus limites de terra recorra à bando armado e ainda composto por policiais militares. As alegações e justificativas dos investigados, até aqui, carecem de verossimilhança. Além disso, as ameaças indicam que as vítimas podem ainda sofrer medidas mais gravosas. A liberdade dos investigados parece guardar grande relação com a probabilidade de futuros crimes contra as vítimas. Ademais, ainda mais consistente é a necessidade de se resguardar a prova, vez que há contato próximo do investigado com vítimas e de resguardar a aplicação da lei penal. Não sendo o caso de aplicação de outra medida cautelar em substituição à segregação do investigado por inadequação ao caso concreto, nos termos do art. 312 do CPP, a PRISÃO PREVENTIVA é medida que se impõe.”

Constata-se, nos estreitos limites de uma avaliação superficial que esta fase naturalmente impõe, a ausência de fundamentação idônea ensejadora da constrição cautelar, visto que as condutas criminosas não foram concretamente definidas para revelar o justo receio de que, em liberdade, o paciente pudesse causar risco à ordem pública.

É cediço que, dado ao caráter excepcional da prisão preventiva ou cautelar de um cidadão, há a necessidade imperiosa do decreto consignar ou revelar, de maneira fundamentada, fato conclusivo da preservação da ordem pública, da conveniência para a instrução criminal e para preservar a futura aplicação da lei penal. A prisão cautelar não pode, por isso, decorrer de mero automatismo legal, mas deve estar sempre subordinada à sua necessidade concreta, real e efetiva.

No caso em apreço, a decisão hostilizada por este remédio heróico não fez consignar nenhum fato concreto revelador das hipóteses que autorizam o decreto da custódia provisória do paciente.

A suposta comoção social, relacionada a conflitos de terras e disputas dos direitos dos latifundiários, não é suficiente para justificar a segregação cautelar baseada na garantia da ordem pública. Em razão do caráter excepcional da prisão preventiva ou cautelar, há a necessidade imperiosa do decreto consignar ou revelar, de maneira fundamentada, fato conclusivo da preservação da ordem pública, da conveniência para a instrução criminal e para preservar a futura aplicação da lei penal. Confira-se:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DO CRIME. COMOÇÃO SOCIAL. FUNDAMENTOS INIDÔNEOS. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está sedimentada no sentido de que a alusão à gravidade em abstrato do crime e à comoção social não é suficiente para a decretação da prisão



preventiva com fundamento na garantia da ordem pública. Ordem concedida. (STF - HC: 90146 GO, Relator: EROS GRAU, Data de Julgamento: 06/02/2007, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 09-03-2007 PP-00052 EMENT VOL-02267-03 PP-00459 LEXSTF v. 29, n. 341, 2007, p. 455-460 RCJ v. 21, n. 135, 2007, p. 133)

Outrossim, o juiz não mencionou o teor e o grau das ameaças que justificavam a imposição da medida extrema. A fundamentação dos motivos ensejadores da prisão preventiva não pode estar ancorada em juízos de probabilidade, sem demonstração de correspondentes fáticos.

Meras conjecturas acerca da possibilidade de o paciente vir a ameaçar testemunhas ou prejudicar a instrução criminal não podem, abstratamente, respaldar a medida constritiva, desconsideradas, por seu turno, a existência de condições pessoais favoráveis ao paciente.

Não se ignora que, em se tratando de crimes praticado mediante concurso de agentes, afigura-se dispensável a descrição minuciosa da conduta de cada acusado. Contudo, o decreto de prisão preventiva se apresenta desprovido de elementos indiciários suficientes para identificar e individualizar a periculosidade social do paciente, razão pela qual configurado está o constrangimento ilegal.

Ademais, não há qualquer motivação no decreto prisional quanto à necessidade da prisão e à inadequação das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, que devem ser aplicadas preferencialmente em relação à prisão.

Nessas condições, não encontro no decreto de prisão preventiva a demonstração, empiricamente motivada, dos requisitos previstos no art. 312, do Código de Processo Penal (Cf. HC 109.449, Rel. Min. Marco Aurélio; e HC 115.623, Rel. Min. Rosa Weber). E considerando que não é dada às instâncias superiores a complementação de fundamentação ausente ou insuficiente ensejadora de ilegalidade na custódia cautelar, impõe-se a soltura do paciente.

Noutro ponto, não se deve olvidar do prejuízo ou a imprestabilidade do direito na hipótese de não concessão da medida de urgência, posto que o *periculum in mora* é decorrente da própria imposição da prisão cautelar, que priva o indivíduo, dia após dia, do exercício do *jus libertati*.

Assim sendo, neste juízo preliminar, preenchidos os requisitos do *fumus boni in juris* e do *periculum in mora*, imprescindíveis à concessão da medida de urgência, **concedo, liminarmente, a ordem de habeas corpus para garantir a liberdade provisória a RAFAEL SERVIAN**, expedindo-se, *incontinenti*, Alvará de Soltura, se por outro motivo não estiver preso, **fixando-se**, também, as seguintes **medidas cautelares** previstas no art. 319, incisos I, II, III, IV, do CPP, ficando o paciente: **a) obrigado a comparecer mensalmente em juízo para justificar suas atividades, b) permanecer distante, 300 (trezentos) metros, do local do fato (imóvel rural - Fazenda Maringá, localizada no município de Ribeiro Gonçalves-PI) a fim de evitar o risco de novas infrações, c) proibição de se comunicar ou se aproximar dos demais imputados e supostas vítimas, d) proibido de ausentar-se da Comarca, sem prévia autorização do juízo**, sob pena de, caso descumpridas, ser decretada sua prisão preventiva (art. 282, §4º do CPP), comunicando-se a autoridade coatora da presente decisão, bem como para que tome por termo o compromisso do paciente e acompanhe o cumprimento das medidas cautelares aqui impostas.



Outrossim, determino seja oficiada a autoridade nominada coatora para prestar as informações sobre a petição (id. 4190378 – pág. 1/24) nos autos de *Habeas Corpus* acima epigrafado, conforme preceitua o Provimento nº 003/2007, da Corregedoria Geral de Justiça, c/c o art. 662, CPP e o art. 209, RITJPI, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expedientes necessários.

Cumpra-se.

Teresina (PI), data do sistema.

Des. Joaquim Dias de Santana Filho

Relator

